

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. Moreira Franco)

Inclui e altera dispositivos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 7º A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43, não sendo permitido o remanejamento de dotações de uma função para outra em mais de 10% dos respectivos totais;

.....
Art. 7º-A É vedado ao Poder Executivo contingenciar mais de 20% das dotações constantes da lei orçamentária anual.

§ 1º Se não forem alteradas as previsões de arrecadação do exercício, o descontingenciamento deverá ocorrer até o final de agosto de cada exercício.

§ 2º Na hipótese de haver fundamentadas razões para a não-realização da receita prevista, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo, até o final da primeira

parte da sessão legislativa, proposta de alteração da lei orçamentária, a fim de adequar a sua execução às reais possibilidades do Tesouro em cada exercício.

§ 3º Quando houver contingenciamento, o Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial o cronograma trimestral de execução orçamentária.

§ 4º Não é permitido o contingenciamento das dotações destinadas às áreas sociais, bem como as resultantes de emendas parlamentares.

Art. 36-A Os Restos a Pagar só poderão ser cancelados por ato do Poder Executivo durante o exercício financeiro quando não forem liquidados, nem houver licitação ou contratação em fase de realização até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É generalizada a insatisfação com a forma como se executa o orçamento público no Brasil.

Apesar dos prerrogativas na matéria que o Poder Legislativo adquiriu com a Constituição de 1988, o Executivo continua valendo-se de mecanismos autoritários e, muitas vezes, de duvidosa legalidade e até constitucionalidade.

O presente projeto de lei complementar é uma tentativa de recuperar — ou assegurar — algumas prerrogativas, sem as quais nosso orçamento continuará sendo uma peça de ficção e sua execução, um poderoso instrumento de barganha.

Como até hoje não houve interesse em discutir-se e aprovar-se a lei complementar a que alude o § 9º do art. 165 da Constituição, estamos assim propondo algumas alterações importantes:

- limitando o remanejamento de dotações entre funções diferentes, evitando, assim, a descaracterização do projeto original;

- disciplinando o contingenciamento de dotações, que ficaria limitado a 20% do seu montante original, antecipando o descontingenciamento até o final do prazo para encaminhamento da nova proposta orçamentária, determinando o envio de projeto de alteração do orçamento quando as previsões efetivamente não forem realizáveis, obrigando à elaboração de cronograma trimestral, e vedando o contingenciamento de dotações das áreas sociais e de emendas parlamentares;

- restringindo as hipóteses de arbitrário cancelamento dos Restos a Pagar, como vem ocorrendo com frequência, em razão de elas se acumularem enormemente, pelos atrasos nos descontingenciamentos e nas liberações de recursos financeiros.

Acredito estar representando a esmagadora maioria parlamentar e dos interessados no assunto, pelo que peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MOREIRA FRANCO